



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 284-18.
2016.6.26.0130 – CLASSE 32 – SANTA MARIA DA SERRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ângelo Aparecido Lucas

Advogados: Gerardo Vani Junior – OAB: 197798/SP e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578 (REspe nº 75-86/SC, minha relatoria, redator designado Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

2. No caso concreto, o candidato foi condenado “às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 299, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 22/01/2009 (fl. 45) e extinção das penas em 28/09/2015”, o que leva à conclusão da inelegibilidade do agravante, nos moldes da Súmula nº 61/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ângelo Aparecido Lucas em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santa Maria da Serra/SP, nas eleições de 2016, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 1º, I, "E", I, DA LC N. 64/90. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITOU EM JULGADO EM 22/01/2009 E EXTINÇÃO DAS PENAS OCORREU EM 28/09/2015, LOGO, AINDA NÃO TRANSCORREU O PRAZO DE 8 (OITO) ANOS ENSEJADOR DA INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. A LC N. 135/2010 SE APLICA ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E PRECEDENTES DO E. TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 91)

O recorrente apontou divergência jurisprudencial, ao argumento de que, em casos análogos, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina TRE/SC afastou a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a casos pretéritos.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal exarou novo entendimento firmado no precedente de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, Rcl nº 24224, em que se admitiu, do mesmo modo, a inaplicabilidade da LC nº135/2010 a casos anteriores à sua vigência.

Pretendeu o recebimento do apelo nobre em ambos os efeitos e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, no pleito de 2016.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 165-168).

Em 17.12.2016, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro do ora agravante para o cargo de vereador.

No agravo regimental, sustenta que, em casos similares, o TRE/SC reconheceu a não aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a casos pretéritos.

Sem contrarrazões (fl. 190).

Em consulta ao sistema de divulgação de resultado das Eleições 2016, verifica-se que o recorrente obteve 119 votos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Na espécie, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, tendo em vista a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Cuida-se de pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no Município de Santa Maria da Serra.

A sentença indeferiu o registro em razão da inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, I, "e", I, da LC nº 64/90 (fls. 50/51).

A irrisignação não merece acolhida.

Dispõe o art. 1º, I, "e", I, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10:

Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo: [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

In casu, o recorrente foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 299, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 22/01/2009 (fl. 45) e extinção das penas em 28/09/2015 (fl. 46), o que configura a sua inelegibilidade.

A tese do recorrente de que a inelegibilidade por oito anos não se aplicaria a condenações transitadas em julgado antes da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 135/10 não merece prosperar. Como é cediço, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examina em conjunto as Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADC nºs 29 e 30, e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADS n. 4578, decidiu, por maioria, que são constitucionais as alterações ocorridas nas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela LC n. 135/10, e que alcançam atos ou fatos ocorridos antes de sua edição:

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, **razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada** (que opera sob o palio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional (cf. STF, ADI n. 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux – DJE 29/06/2012).

E acrescenta:

De fato, não há falar em ato jurídico perfeito porquanto 'Não há direito jurídico a regime de elegibilidade, o qual se a fere no ato do registro de candidatura, sob o império da condição rebus sic stantibus, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos

anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do ato do registro da candidatura. Esse deve ser o marca temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes (ADI n. 4.578/DF, p. 336/337).

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral vem seguindo referido entendimento:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º da XXXVI, da Constituição Federal (REsp n. 8247, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 28/05/2013).


O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de Constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica (RO n. 90718, Relatora Ministra Luciana Lóssio, PSESS de 16/12/2014).

Não se desconhece que a questão da retroatividade da LC n. 135/10 voltou à baila no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já havendo, inclusive, decisões singulares de Ministros no sentido da impossibilidade. Há, ainda, recurso afetado à sistemática da repercussão geral, relativamente à alínea “d”.

Todavia, a regra concreta que se tem é aquela assentada no julgamento das ADCs 29 e 30, e que são, diga-se de passagem, vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, aliás, cabe revisitar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

O pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e nº 30, deve ser compulsoriamente observado por juízes e Tribunais, posto ser revestido de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não se revelando possível proceder-se a reduções teleológicas no âmbito de incidência das disposições declaradas constitucionais (AgR-RO n. 47153, Relator Ministro Luiz Fux, PSESS de 02/12/2014).

Diante desse contexto, resta inviável o acolhimento da tese segundo a qual a LC n. 135/10, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, seria inaplicável às situações concretizadas antes de sua vigência. Não há que se cogitar, portanto, de ofensa à anterioridade e ao art. 5º, XXXVI, da CF.



Em resumo, a sentença criminal transitou em julgado em 22/01/2009 (fl. 45), e a extinção das penas ocorreu em 28/09/2015 (fl. 46); logo, ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos ensejador da inelegibilidade reconhecida. De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento do pedido de registro.

Ante o exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso. (Fls. 92-96 – grifei)

A questão controvertida cinge-se à aplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência. O STF, em julgamento conjunto da ADI nº 4578 e ADC nºs 29 e 30, declarou constitucional a Lei da Ficha Limpa [...].

[...]

Nesse julgamento, a Corte Suprema concluiu que as disposições da Lei da Ficha Limpa se aplicam a fatos anteriores à sua vigência, mormente porque a Constituição Federal não vedou a retrospectividade da norma, não havendo se falar em direito adquirido a regime de elegibilidade, o qual se afere somente no ato do registro da candidatura, segundo as leis vigentes nesse momento.

Este Tribunal Superior confirmou o entendimento do STF [...].

[...]

É certo que este Tribunal Superior está novamente discutindo a questão da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, no REspe 75-86/SC de minha relatoria, no qual, na sessão do dia 27.10.2016, após o meu voto pela possibilidade de sua aplicação, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos para melhor análise da matéria. Os autos foram devolvidos para julgamento na sessão do dia 15.12.2016, na qual, o Min. Gilmar Mendes afastou a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, oportunidade em que me retratei para acompanhá-lo e fomos seguidos pelo Min. Napoleão Maia. Divergiram para manter o entendimento do STF, o Min. Herman Benjamin e a Min. Rosa Weber, tendo o Min. Henrique Neves pedido vista dos autos para melhor análise da matéria.

Desse modo, ressalto que a tese logo deve ser assentada pelo Plenário desta Corte, sendo, todavia, prevalente neste Tribunal, até o momento, o entendimento pela aplicabilidade da LC nº 135/10 a fatos pretéritos à sua vigência.

Delineado esse quadro, passo ao exame do caso concreto.

O candidato foi condenado “às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 299, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal, **com trânsito em julgado em 22/01/2009 (fl. 45) e extinção das penas em 28/09/2015 (fl. 46)**” (fl. 93).

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à incidência dessa inelegibilidade nos casos de crimes contra a fé pública, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO CRIMINAL, CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (ALÍNEAS “E”, “G” E “L”). CONFIGURAÇÃO.

1. No caso, o candidato foi condenado criminalmente, teve suas contas anuais rejeitadas pela Câmara Municipal por ato doloso de improbidade e foi condenado por órgão colegiado em ação de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal, **razão pela qual incide a causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por crime contra a fé pública, nos termos do art. 1º, I, alínea e, da LC 64/90.**

[...]

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.10.2016 – grifei)

Com efeito, **cumprida a pena pelo recorrente em 28.9.2015**, tem-se aplicável, ao caso, a **Súmula nº 61/TSE**, segundo a qual “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**” (grifei), o que leva a conclusão da inelegibilidade do candidato, motivo pela qual deve mantida a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura nas eleições de 2016.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a **Súmula nº 30/TSE**, *in verbis*:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** para, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, manter o indeferimento do registro de candidatura de Ângelo Aparecido Lucas, ao cargo de vereador do Município de Santa Maria da Serra/SP, nas eleições de 2016. (Fls. 171-182 – grifei)

Na espécie, o recurso não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual

enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos interesses do candidato.

Nas eleições de 2016, este Tribunal Superior rediscutiu a questão da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência. No julgamento do REspe nº 75-86/SC, ficou assentada a aplicação retroativa da LC nº 135/2010, nos moldes da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, **com a ressalva do meu ponto de vista naquela oportunidade.**

Com efeito, tem-se que o candidato foi condenado “às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 299, caput, e art. 311, caput, ambos do Código Penal, **com trânsito em julgado em 22/01/2009 (fl. 45) e extinção das penas em 28/09/2015 (fl. 46)**” (fl. 93).

Dessa forma, cumprida a pena pelo agravante em 28.9.2015, reafirmo a aplicabilidade da Súmula nº 61/TSE, segundo a qual “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”, o que leva à conclusão da inelegibilidade do candidato, motivo pelo qual mantenho a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura nas eleições de 2016. (Grifei)

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 284-18.2016.6.26.0130/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ângelo Aparecido Lucas (Advogados: Gerardo Vani Junior – OAB: 197798/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.2.2017.